



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 1.202, DE 2007

(Deputado Bibo Nunes)

Nº 5

Dê-se ao Art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Os agentes de relações institucionais e governamentais deverão requerer seu cadastro perante os órgãos competentes dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma do regulamento do respectivo órgão, conforme o caso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à atuação de indivíduos que, sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica e em caráter esporádico, atuem com o propósito de influenciar decisão administrativa ou legislativa em seu interesse pessoal ou coletivo.”

.....(NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

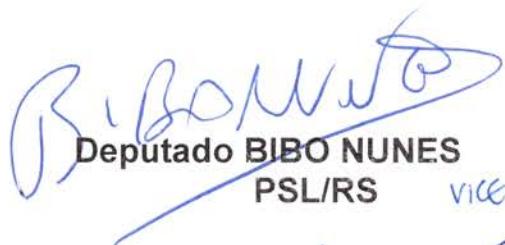
O cadastramento obrigatório para o agente de relações institucionais e governamentais é medida que se impõe como necessária à concretização dos objetivos da norma regulamentadora da atividade, no sentido de incrementar a transparência e a moralidade quanto à atuação de agentes públicos.





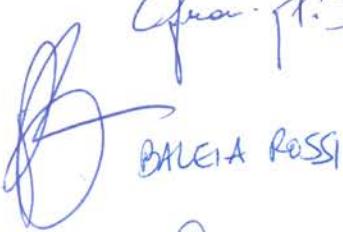
Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade do cadastro não importará na indesejável “reserva de mercado” para atuações de forma não habitual e profissionalizada. Dessa forma, permite-se a representação de interesses por agentes “eventuais”, em nome próprio ou coletivo, que não contem com uma estrutura profissional de relação institucional ou governamental.

Plenário, em / / 2019.

  
**Dep. BIBO NUNES**  
PSL/RS vice-líder PSL

  
ALEXANDRE FROTA

  
Efraim Filho  
  
DEN

  
BALEIA ROSSI

  
MÁRIO

